



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021254-14.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLEVERSON ROGERIO PEREIRA ASSOFRÁ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0021254-14.2024.8.26.0996

AGRAVANTE: CLEVERSON ROGÉRIO PEREIRA ASSOFRÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/22. Impossibilidade de concessão do benefício com relação aos crimes de lesão corporal, delitos praticados mediante violência e, portanto, não passíveis de indulto. Ainda que assim não fosse, o sentenciado cumpre pena por outros crimes impeditivos (tráfico de drogas e homicídio tentado), o que obsta a concessão do indulto em relação aos não impeditivos. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.865

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **CLEVERSON ROGÉRIO PEREIRA ASSOFRÁ** contra r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. VANDICKSON SOARES EMÍDIO, que indeferiu seu pedido de indulto de penas, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/22.

Pugna o agravante pelo deferimento da benesse pretendida, sustentando, em síntese, que faz jus ao indulto, em conformidade com o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22. Afirma que as penas dos crimes, na

¹ Fls. 01/03.

hipótese de concurso, devem ser consideradas isoladamente. Requer, nestes termos, a concessão do indulto.

Oferecida a contraminuta,² a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.³

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O ora agravante, atualmente, cumpre penas de 17 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas circunstanciado, associação para o tráfico, lesão corporal simples, lesão corporal praticada em circunstâncias de violência doméstica e homicídio tentado.⁴

Sustenta a Defesa que o sentenciado faz jus ao indulto das penas impostas pelas duas condenações por lesão corporal, com base no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22.

Contudo, os delitos tipificados no *caput* e no § 9º do artigo 129 do Código Penal são daqueles praticados mediante violência contra a pessoa; logo, a teor do artigo 7º, inciso II, do referido decreto, são crimes impeditivos, não passíveis de indulto.

² Fls. 78/85.

³ Fl. 87.

⁴ Fl. 56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que assim não fosse, o sentenciado cumpre penas pela prática de outros crimes impeditivos (tráfico de drogas e homicídio tentado).

Enquanto não extintas essas penas, tal como decidido pelo Juízo de piso, não há falar-se em concessão de indulto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. 11.302/22.

Destarte, não se vislumbra o desacerto da r. decisão objurgada.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR